

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 3108 15ABR'08 09:56

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 29/08

40

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Saúde e Assistência Social

EGRÉGIO PLENÁRIO

Sala das Sessões, em 15/04/2008
João Carlos Penna
2.º Secretário



O CIGARRO

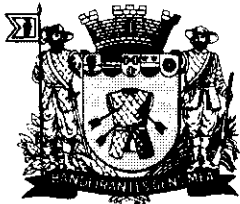


O PULMÃO DE UM FUMANTE

Dispõe a presente proposta legislativa sobre a proibição ao uso de produtos fumíferos, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos, privado ou público e dá outras providências, revogando a Lei nº 2.734, de 06 de abril de 1.983, que tratou da matéria no âmbito do nosso Município.

A Lei nº 2.734, de 06 de abril de 1.983, foi a precursora em tratar sobre a proibição ao fumo em recintos públicos, passados mais de vinte anos outras leis em nível federal e em outros Municípios trataram da questão. A Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1.996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, de forma geral apresentou parâmetros para que os Municípios, em nível de interesse local pudessem legislar sobre a matéria.

Importante notar que durante o período da Lei Municipal nº 2.734/83, Lei Federal nº 9.294/96 até a presente data, foi flagrante a alteração das condutas especificadas nas leis sobre o assunto, ou seja, nos anos 80 preservou-se um local específico para os não fumantes em locais públicos, atualmente, preserva-se um local restrito aos fumantes em benefício da maioria da população que não utiliza produtos fumíferos. Vale lembrar que a Lei Federal acima mencionada, inicialmente vedava o ato de fumar em embarcações aéreas que realizava percurso de até uma hora, posteriormente houve alteração na legislação proibindo totalmente essa conduta, independentemente de tempo de viagem.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei nº)

- fls.02 -

Sem dúvida alguma, com a aprovação da presente propositura o Município terá uma legislação atualizada, afinal o cigarro contém uma mistura de cerca de 4.700 substâncias tóxicas. Parte delas é gasosa – incluindo o monóxido de carbono, e algumas são partículas, como o alcatrão, a nicotina e a água. O alcatrão, além dos radioativos: urânio, polônio 210 e carbono 14, concentra 43 substâncias comprovadamente carcinogênicas, ou seja, que provocam o câncer, já que alteram o núcleo das células.

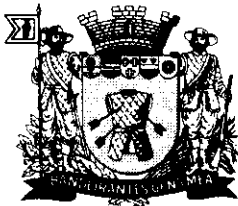
A Organização Mundial de Saúde - OMS estima que, em 2025, 85% dos fumantes estarão nos países menos desenvolvidos. No Brasil, cerca de 32 milhões de brasileiros são fumantes. O cigarro é hoje o campeão de mortes no mundo. Morrem a cada ano mais pessoas vítimas do consumo de cigarros que a soma das mortes devido à AIDS, violência, acidentes de trânsito, incêndios e suicídios. No mundo, morrem a cada ano, cerca de 3,5 milhões de pessoas de doenças relacionadas ao fumo. No Brasil, são estimadas 100 mil mortes ao ano decorrentes do tabagismo.

Segundo a OMS, se permanecer a tendência atual, entre 2020 e 2030 serão 10 milhões de mortes a cada ano decorrentes do vício do fumo. No Terceiro Mundo, serão 7 milhões.

No Brasil, assim como nos outros países, 90% dos fumantes começaram a fumar ainda crianças e jovens, induzidos pela publicidade e pelo exemplo de ídolos, pais e amigos. O hábito começa na juventude e a indústria do tabaco sabe disso e age, direcionando as campanhas de publicidade para os jovens, futuros consumidores.

Entre as vítimas, as que sofrem menos morrem por ataque cardíaco ou acidente vascular (derrame). Os outros morrem lentamente, de forma bastante dolorosa e angustiante, inclusive para familiares e amigos. É este o caso das vítimas do câncer e em particular do enfisema pulmonar que, ao destruir o pulmão, causa forte insuficiência respiratória. Os pacientes com enfisema sentem uma permanente falta de ar e se cansam ao menor esforço físico, ficando impossibilitados de levar uma vida normal nos anos que lhes restam.

A fumaça do cigarro contém toxinas que produzem irritação nos olhos, nariz e garganta, bem como diminuem a mobilidade dos cílios pulmonares, ocasionando alergia respiratória em fumantes e não-fumantes. Estes cílios, semelhantes a cabelos muito finos, são projeções da mucosa que ajudam a remover sujeiras e outros detritos do pulmão. Quando têm seus movimentos paralisados pela exposição à fumaça do cigarro, as secreções acumulam-se, contribuindo para a tosse ou pigarro típico do fumante e para o surgimento de infecções respiratórias, freqüentes em quem tem contato com a fumaça.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei nº

)

- fls.03 -

A fumaça do cigarro é também constituída por monóxido de carbono (CO), cuja concentração no sangue circulante de quem fuma aumenta rapidamente pela manhã, continua a subir durante o dia e decresce à noite. Aproximadamente, 3 a 6% da fumaça do cigarro são compostos por monóxido de carbono. Quando inalado, o monóxido de carbono atinge os pulmões e dali segue para o sangue, reduzindo sua capacidade de carregar oxigênio. Em conseqüência, as células deixam de respirar e produzir energia, o que faz com que o fumante tenha o fôlego prejudicado e fique exposto ao risco de doenças cardiovasculares e respiratórias.

Além de venenoso em altas concentrações, o CO implica em muitas doenças associadas ao fumo, inclusive nos efeitos danosos sobre o desenvolvimento do feto das grávidas tabagistas.

A nicotina, outra das substâncias encontradas no cigarro, diminui a capacidade de circulação sanguínea, aumenta a deposição de gordura nas paredes dos vasos e sobrecarrega o coração, podendo levar ao infarto do miocárdio e ao câncer, mas seu papel mais importante é reforçar e potencializar a vontade de fumar. Ela atua da mesma forma que a cocaína, o álcool e a morfina, causando dependência e obrigando o fumante a usar continuamente o cigarro. Em altas concentrações, é também venenosa. Perdas - Pesquisas evidenciam as perdas econômicas causadas pelo cigarro em fumantes e não-fumantes, tais como: faltas ao trabalho; queda de produtividade; aposentadorias precoces; mortes prematuras; custos com a manutenção de imóveis, aparelhagens, móveis, tapetes, cortinas, etc. danificados; incêndios rurais e urbanos; acidentes de trabalho e, acidentes de trânsito.

Ressalte-se que a totalidade dos gastos sociais decorrentes do tabagismo supera em muito a arrecadação de impostos que ele proporciona: o câncer, segunda causa de morte por doença no país, é responsável por grandes gastos com tratamentos e internações hospitalares, uma vez que 90% dos cânceres de pulmão e 30% de todos os outros tipos de câncer são devidos ao tabagismo. As doenças cardiovasculares, primeira causa de morte no país, bem como a bronquite crônica e o enfisema, estão diretamente relacionadas ao uso de tabaco e geram importantes gastos na área da saúde.

As doenças cardiovasculares, primeira causa de morte no país, bem como a bronquite crônica e o enfisema, estão diretamente relacionadas ao uso de tabaco e geram importantes gastos na área da saúde. Apenas estes dois exemplos nos dão a dimensão das perdas econômicas geradas pelo tabagismo, aliados à queda na qualidade de vida do trabalhador.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei nº

)

- fls.04 -

Paralelamente, ainda existem os gastos economicamente não mensuráveis, como a dor, o sofrimento pessoal e familiar dos vitimados - nem sempre considerados.

Não-fumantes - Os fumantes não são os únicos expostos aos males do cigarro. Também os não fumantes são atingidos, já que passam a ser fumantes passivos. Onde quer que alguém esteja fumando, são encontradas partículas da fumaça do cigarro, principalmente em locais fechados, residenciais ou públicos.

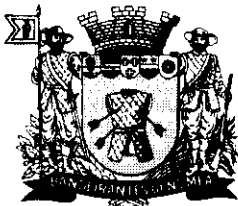
Rapidamente, as concentrações das substâncias tóxicas da fumaça excedem os níveis considerados padrões para a qualidade do ar ambiente. O cigarro é considerado pela OMS como o maior agente de poluição doméstica e ambiental, tendo em vista que as pessoas passam 80% de seu tempo diário em locais fechados, tais como os de trabalho, residência e lazer.

Atualmente, por todo o mundo, cada vez mais as autoridades governamentais têm estabelecido regulamentos e leis de proteção aos não-fumantes; além disso, há crescente aumento da conscientização dos indivíduos sobre a qualidade do ar que respiram, não só em casa, como nos ambientes de trabalho e locais públicos.

Também no Brasil, progressivamente, surgem leis em nível estadual e municipal preservando os direitos dos não-fumantes, o que mostra avanço na conscientização das autoridades no que tange à poluição tabágica ambiental. A qualidade do ar que respiramos é fundamental para nossa saúde, bem como para o bom desempenho de nossas funções cotidianas.

A permanência em um ambiente poluído com nicotina faz com que absorvamos substâncias em concentrações semelhantes às de quem fuma. Tal comprovação é realizada através da medição da cotitina, principal produto da decomposição da nicotina - substância que pode ser encontrada no sangue e na urina dos não-fumantes que moram, convivem ou trabalham com fumantes

No Brasil, estima-se, anualmente, a morte precoce de 80 mil pessoas em virtude do tabagismo, número esse que vem aumentando ano a ano. Em outras palavras, cerca de 10 brasileiros morrem por hora por causa do cigarro, sendo o câncer a principal causa de morte.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei nº)

- fls.05 -

Gravidez - Fumar durante a gravidez acarreta sérios riscos tanto para o bebê quanto para a mãe. Abortos espontâneos, nascimentos prematuros, bebês de baixo peso, mortes fetais e de recém-nascidos, complicações com a placenta e hemorragias ocorrem mais frequentemente quando a mulher grávida fuma. Tais agravos são devidos, principalmente, aos efeitos do monóxido de carbono e da nicotina sobre o feto, após sua absorção pelo organismo materno. Um único cigarro fumado por uma gestante é capaz de acelerar, em poucos minutos, os batimentos cardíacos do feto, pelo efeito da nicotina em seu aparelho cardiovascular. Portanto, é fácil imaginar a extensão dos danos causados ao feto em virtude do tabagismo da mãe gestante.

Analiticamente, a relação do poder aquisitivo com o consumo de cigarros mostra que há menor consumo nas classes de maior rendimento familiar. Contraditoriamente, a população de menor renda - e que costuma ter a saúde mais frágil - é a que mais gasta com cigarro, em detrimento de itens prioritários como, por exemplo, a alimentação. Em grande parte, essa diferença é causada pela maior desinformação das classes economicamente mais pobres.

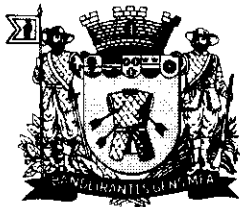
É importante notar que este maior consumo de tabaco, somado a condições como desnutrição, doenças infecciosas e do trabalho, leva a um adoecimento mais freqüente e agravado. Convém lembrar, ainda, que os ambientes confinados das pequenas moradias favorece sobremaneira a inalação passiva das substâncias tóxicas por crianças, gestantes e doentes.

Segundo a OMS, existem hoje no mundo cerca de 1,1 bilhão de fumantes. Desse total, 800 milhões estão nos países em desenvolvimento, em torno de 73%. A OMS demonstra, num estudo concluído em 1996, que um dos maiores desafios ao crescimento dos países em desenvolvimento é a epidemia de doenças relacionadas ao fumo. Grande número de pessoas morrem na fase mais produtiva de suas vidas devido ao cigarro.

Principais doenças causadas por produtos fumíferos:

**Cardiovasculares
(enfarto, angina, insuficiência cardíaca)**

São fatores de risco para essas doenças o sedentarismo, o fumo, o diabetes, o colesterol alto e a obesidade. Entre os sintomas das doenças estão falta de ar, dor no peito, palpitações e inchaço. Para preveni-las é preciso praticar atividades físicas, não fumar, controlar o peso, o colesterol e o diabetes. Como atividade física, pode ser adotada a caminhada, três vezes por semana, com duração de meia hora.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei nº)

- fls.06 -

Derrames (acidente vascular cerebral)

Os fatores de risco são semelhantes aos das doenças cardiovasculares (fumo, sedentarismo, obesidade e colesterol alto), além da hipertensão. A prevenção, também, é feita por meio de atividades físicas e controle da pressão arterial, do peso e do colesterol, além do abandono do cigarro.

Pneumonia

Pacientes idosos com gripe, enfisema e bronquite anteriores e os que estão imobilizados na cama estão no grupo de risco da doença. Seus sintomas são febre, dor ao respirar, escarro e tosse. Uma das mais eficazes formas de prevenção é a vacinação, tanto contra a gripe como contra a pneumonia (leia capítulo sobre vacinas).

Câncer

Pessoas que fumem, apresentem um histórico de exposição ao sol intensa e freqüente, tenham alimentação inadequada ou problemas de alcoolismo, sejam obesas ou possuam algum caso de câncer na família têm maior propensão a desenvolver a doença. A realização de exames e a consulta periódica ao médico são métodos eficazes de prevenção e diagnóstico da doença em estado inicial. É aconselhável, também, evitar o sol em excesso e não fumar.

Enfisema e bronquite crônica

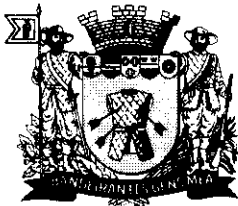
Entre os fatores de risco dessas doenças estão o fumo, a ocorrência de casos na família e a poluição excessiva. Os médicos recomendam manter a casa ventilada e aberta ao sol, além de parar de fumar. Os sintomas são tosse, falta de ar e escarro.

Infecção urinária

Homens que sofrem de retenção urinária e mulheres de incontinência correm o risco de apresentar a doença, cujos sintomas são ardor ao urinar e vontade freqüente de ir ao banheiro.

Osteoporose

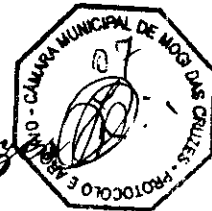
Mais comum nas mulheres, em quem o risco é sete vezes maior, é resultado do enfraquecimento dos ossos do corpo. Dieta pobre em cálcio, fumo e sedentarismo são agravantes da doença. Geralmente a osteoporose é diagnosticada quando o paciente sofre alguma fratura. A prevenção é feita por meio de atividades físicas, dieta com alimentos ricos em cálcio e abandono do cigarro.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei nº)
Diabetes

- fls.07 -

As pessoas que apresentam essa doença têm como sintomas muita sede e aumento no volume de urina. São fatores de risco a obesidade, o sedentarismo e a existência de casos na família. Os médicos orientam os pacientes a controlar o peso e a taxa de açúcar no sangue.

Osteartrose

As dores nas juntas de sustentação (joelho, tornozelo e coluna) e nas mãos são os principais sintomas da doença, cujos fatores de risco são obesidade, traumatismos e casos na família. Para se prevenir, é preciso controlar o peso e praticar atividades físicas.

Depressão

Não há uma causa única para a depressão. Ela pode ser motivada por fatores psicológicos, como a perda de um ente querido, uma situação de dependência de familiares e doença grave, assim como por mudanças no funcionamento químico do cérebro. O fator genético também é importante. O tratamento é feito à base de antidepressivos.

Mal de Parkinson

É causado pela morte de neurônios ou pela perda da capacidade da célula nervosa de atuar no controle dos movimentos do corpo. O paciente apresenta tremores, rigidez nos músculos, dificuldades de locomoção e equilíbrio. Tratamentos com medicamentos reduzem os efeitos da doença. Não há modo de prevenção.

Alzheimer

É a forma mais comum de demência entre os idosos. Age nas partes do cérebro que controlam o pensamento, a memória e a linguagem. Os médicos ainda não descobriram qual a causa da doença, mas sabem que a idade é um dos principais fatores de risco. Os sintomas aparecem de forma lenta, primeiramente, com a dificuldade de lembrar-se de eventos recentes, nomes de pessoas e coisas familiares, até chegar a um grave dano cerebral. Nenhum tratamento pode deter o Alzheimer, mas há medicamentos que amenizam alguns sintomas.

Catarata

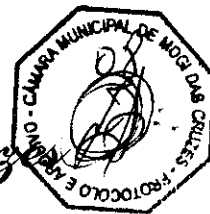
Atinge o cristalino, a chamada lente do olho, formando uma camada que atrapalha e deixa a visão nebulosa. Pode levar à cegueira, mas uma cirurgia simples remove a catarata, devolvendo a visão ao paciente. O índice de recuperação satisfatória chega a 90% dos casos.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei nº)

- fls.08 -

Glaucoma

É causado pelo aumento da pressão dentro do olho, o que pode afetar o nervo óptico e causar a perda da visão. Na maioria dos casos, as pessoas não apresentam sintomas quando a doença ainda está se desenvolvendo, antes de atingir o nervo óptico. A melhor forma de prevenir-se é fazer exames regulares. O tratamento pode incluir medicamentos e cirurgia.

A introdução de leis, proibindo fumar em ambientes fechados e controlando a publicidade de cigarros, é certamente um avanço mas não é suficiente para conseguir controlar o avanço desta verdadeira epidemia que ameaça a vida de milhões de pessoas. É preciso que as pessoas se conscientizem do problema e decidam livremente melhorar a duração e a qualidade de sua vida, abandonando definitivamente o vício do cigarro.

Essas são as razões que nortearam a presente iniciativa legislativa que apresento à análise e deliberação dos nobres Pares e que por certo, por se tratar de questão de relevante interesse público, aguarda-se a aprovação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de abril de 2008.

ANTONIO LINO DA SILVA
VEREADOR - DEMOCRATAS



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proíbe fumar em suas dependências

Agora é definitivo, a partir de hoje fica proibido fumar dentro das dependências do Tribunal, incluindo veículos oficiais, com exceção das áreas permitidas, ou seja, da entrada principal do prédio-sede e do estacionamento do anexo II, conhecido como Pilotis.

A decisão foi anunciada na Sessão do Tribunal Pleno desta quarta-feira (02/04), pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

A medida faz parte do projeto para a obtenção do “Selo Ouro 100% de Ambiente Livre de Tabaco”, fornecido pela Comissão Estadual de Promoção de Ambientes Livres do Tabaco, o CRATOD.

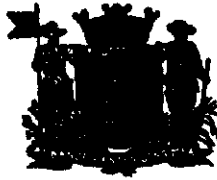
Com isto, beneficia-se a grande maioria dos servidores da Casa, uma vez que, mais de 80% dos funcionários do Tribunal são não fumantes.



Uma das principais virtudes de um programa como este, de proibição do consumo de cigarro, é a preservação dos direitos individuais.

Atualmente, não existe nenhuma maneira eficiente, capaz de evitar que a fumaça do cigarro se espalhe de maneira homogênea. Desta forma, todos aqueles que optam por não fumar, acabam tendo o seu direito cerceado, cada vez que alguém acende um cigarro em um espaço com pouca ventilação.

Com a proibição, o Tribunal acompanha a tendência mundial de erradicação do consumo do Tabaco, irreversível, desde que, os seus inúmeros malefícios foram provados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

: LEI Nº 2.734, DE 06 DE ABRIL DE 1983 :

(Dispõe sobre a proibição do ato de fumar nos recintos fechados de uso público).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados.

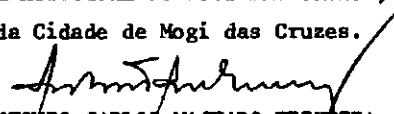
Parágrafo Único - Ficam excetuados da proibição constante desse Artigo, as salas de espera de cinemas e teatros, bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

ARTIGO 2º - A desobediência ao que preceitua esta Lei será punida com a multa de até 5 (cinco) UF, instituída pela Lei Municipal nº 2.217, de 12 de março de 1976, pelo seu valor atualizado.


ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 06 de abril de 1983, 4229 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA,
Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 06 de abril de 1983.


RICHER ROMANO NETTO,
Chefe do Gabinete do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 032, DE 15 DE ABRIL DE 1983

(Regulamenta a Lei nº 2.734, de 06 de abril de 1983, que dispõe sobre a proibição de fumar nos recintos fechados de uso público que nomeia).

ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 39, Inciso II do Decreto Lei Complementar Estadual nº 09, de 31 de dezembro de 1969, e nos termos do Artigo 3º da Lei nº 2.734, de 06 de abril de 1983,

D E C R E T A:

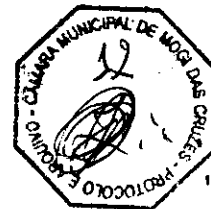
ARTIGO 1º - Nos termos do Artigo 1º da Lei nº 2.734, de 06 de abril de 1983, é proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, excluídos desta proibição:

- I - salas de espera de cinemas;
- II - salas de espera de teatros;
- III - bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere o "caput" deste Artigo abrange os atos de acender, conduzir fósforos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta regulamentação consideram-se estabelecimentos públicos fechados, ressalvadas as exceções previstas nos Incisos do Artigo anterior:

- I - cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou conferências, museus, bibliotecas, galerias de arte;
- II - postos de serviços em automóveis, postos de abastecimento de automóveis, postos-garagem;
- III - supermercados, mercearias, empórios e quitandínios;
- IV - depósito de materiais de fácil combustão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CONT/DECRETO Nº 032/83 - FLS.02

V - locais onde se armazenam e/ou manipu-
los explosivos, inflamáveis ou substâncias de efeitos análogos;

VI - lojas comerciais, magazines e bouti-

es;

VII - recintos de repartições públicas, onde
há frequência habitual de público;

VIII - elevadores;

IX - interior de taxis, ônibus e qualquer -
outro meio de transporte público;

X - salas de aula.

ARTIGO 3º - Nos locais, relacionados nos
incisos do Artigo 2º, é obrigatória a afixação de cartazes, com
dimensões não inferiores a 30 cm (trinta centímetros) por 20 cm
(vinte centímetros), contendo o seguinte aviso:

"É proibido acender, conduzir acesos ou fu-
mar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos". Multa aos in-
fratores: até 5 UF. (Lei Municipal nº 2.734, de 06/04/1983).

Parágrafo Único - Para cada 40 m² (quaren-
ta metros quadrados), ou fração desta área, pertencente ao esta-
belecimento sujeito às normas desta regulamentação, é exigida a
afixação de, pelo menos, um aviso a que se refere este Artigo.

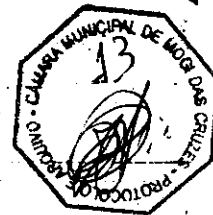
ARTIGO 4º - Os estabelecimentos, atingidos
pela proibição de que trata este Decreto, poderão dispor de sa-
las especiais, dotadas de proteção adequada, inclusive revesti-
mento e acabamento incombustíveis, ou auto-extinguíveis, com a
aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, onde poderá -
ser permitida a prática dos atos definidos no parágrafo único, do
Artigo 1º, deste Decreto.

ARTIGO 5º - Aos empregados ou servidores -
dos estabelecimentos, incluídos na proibição a que alude este
Decreto será permitido fumar, nas salas admitidas na forma do Ar-
tigo anterior, a critério da direção do estabelecimento.

ARTIGO 6º - A inobservância do disposto -
neste Decreto sujeitará os infratores a:

I - Multa de 01 (uma) a 5 (cinco) UF, apli-

ca-se no caso de falta do aviso de que trata o Artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CONT/DECRETO Nº 032/83 - FLS.03

ada ao estabelecimento pela má conservação do aviso, referido -
no Inciso anterior;

III - multa de 05 (cinco) UF, na reincidênci
específica da infração, estabelecida na conformidade dos inci
os precedentes;

IV - multa de 01 (uma) a 05 (cinco) UF, a
plicada ao fumante, quando possível a sua identificação.


ARTIGO 7º - Os responsáveis pelos estabele
cimentos, sujeitos à proibição regulamentada por este Decreto, ze
larão pelo cumprimento das normas presentes recomendando a sua
observância, sempre que se verificar a sua infringência, convidan
do os infratores que não atenderem ao aviso a se retirarem dos
recintos abrangidos pela proibição.

ARTIGO 8º - Os estabelecimentos a que alu
de este Decreto adaptar-se-ão às normas presentes no prazo de 60
(sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

ARTIGO 9º - A fiscalização do disposto no
presente Decreto será exercida pela Secretaria Municipal de Fi
anças.

ARTIGO 10 - Este Decreto entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em
15 de abril de 1983, 422ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cru
zes.

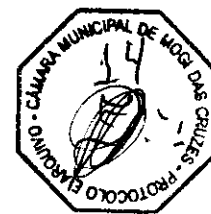

ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA,
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito e publi
cado no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 15 de abril
de 1983.


RICHER ROMANO NETTO,
Chefe do Gabinete do Prefeito.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 2.018, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996.

Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996,

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígenos não proibidos em lei, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na Lei nº 8.913, de 14 de julho de 1994, na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, nos seus respectivos Regulamentos, e neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - RECINTO COLETIVO: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;

II - RECINTOS DE TRABALHO COLETIVO: as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades;

III - AERONAVES E VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO: aeronaves e veículos como tal definidos na legislação pertinente, utilizados no transporte de passageiros, mesmo sob forma não remunerada.

IV - ÁREA DEVIDAMENTE ISOLADA E DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A ESSE FIM: a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça.

Art. 3º É proibido o uso de produtos fumígenos em recinto coletivo, salvo em área destinada exclusivamente a seus usuários, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

Parágrafo único. A área destinada aos usuários de produtos fumígenos deverá apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial, e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente.

Art. 4º Nos hospitais, postos de saúde, bibliotecas, salas de aula, teatro, cinema e nas repartições públicas federais somente será permitido fumar se houver áreas ao ar livre ou recinto destinado unicamente ao uso de produtos fumígenos.

Parágrafo único. Nos gabinetes individuais de trabalho das repartições públicas federais será permitido, a juízo do titular, uso de produtos fumígenos.

Art. 5º Nas aeronaves e veículos coletivos somente será permitido fumar quando transcorrida, em cada trecho, uma hora de viagem e desde que haja, nos referidos meios de transporte, parte especialmente reservada aos fumantes, devidamente sinalizada.

Art. 6º A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o usuário de produtos fumígenos à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto por responsável pelo mesmo, sem prejuízo das sanções previstas na legislação local.

Capítulo II



DA PROPAGANDA E EMBALAGEM DOS

PRODUTOS DE TABACO



Art. 7º A propaganda comercial dos produtos de tabaco somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão, compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

- a) não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- b) não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;
- c) não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;
- d) não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;
- e) não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;
- f) não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

- a) fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
- b) fumar pode causar câncer de pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
- c) fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
- d) quem fuma adocece mais de úlcera do estômago;
- e) evite fumar na presença de crianças;
- f) fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Capítulo III

DA PROPAGANDA E ROTULAGEM DE

BEBIDAS

Art. 8º A propaganda comercial de bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão entre às vinte e uma e às seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º As chamadas e caracterizações de patrocínio de produtos indicados no caput deste artigo, em estádios, veículos de competição e locais similares, bem como em eventos alheios a programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

Art. 9º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas de que trata o artigo anterior deverão conter, de forma legível e ostensiva, além dos dizeres obrigatórios previstos pelas Leis nºs 7.678, de 8 de novembro de 1988, e 8.918, de 14 de julho de 1994 e seus regulamentos, a expressão: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Capítulo IV

DA PROPAGANDA DE MEDICAMENTOS

E TERAPIAS



Art. 10. A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

Art. 11. A propaganda dos medicamentos, drogas ou de qualquer outro produto submetido ao regime da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, cuja venda dependa de prescrição por médico ou cirurgião-dentista, somente poderá ser feita junto a esses profissionais, através de publicações específicas.

Art. 12. Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social, desde que autorizados por aquele Ministério, observadas as seguintes condições:

I - registro do produto, quando este for obrigatório, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - que o texto, figura, imagem, ou projeções não ensejem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à composição do produto, suas finalidades, modo de usar ou procedência, ou apregoem propriedades terapêuticas não comprovadas por ocasião do registro a que se refere o item anterior;

III - que sejam declaradas obrigatoriamente as contra-indicações, indicações, cuidados e advertências sobre o uso do produto;

IV - enquadre-se nas demais exigências genéricas que venham a ser fixadas pelo Ministério da Saúde;

V - contenha as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 1º A dispensa da exigência de autorização prévia nos termos deste artigo não exclui a fiscalização por parte do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º No caso de infração, constatada a inobservância do disposto nos itens I, II e III deste artigo, independentemente da penalidade aplicável, a empresa ficará sujeita ao regime de prévia autorização previsto no artigo 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, em relação aos textos de futuras propagandas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os meios de divulgação, comunicação, ou publicidade, tais como, cartazes, anúncios luminosos ou não, placas, referências em programações radiofônicas, filmes de televisão ou cinema e outras modalidades.

Art. 13. A propaganda dos medicamentos referidos neste Capítulo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

Art. 14. Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no art. 12 deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação da Lei nº 9.294, de 1996, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

Art. 15. Toda a propaganda de medicamentos conterà, obrigatoriamente, advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 16. Na propaganda ao público dos produtos dietéticos, é proibida a inclusão ou menção de indicações ou expressões, mesmo subjetivas, de qualquer ação terapêutica ou tratamento de distúrbios metabólicos, sujeitando-se os infratores às penalidades cabíveis.

Capítulo V

DA PROPAGANDA COMERCIAL DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS



Art. 17. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para ser humano, deverá restringir-se a programas de rádio ou TV e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precaução no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 18. A citação de danos eventuais à saúde e ao meio ambiente será feita com dizeres, sons e imagens na mesma proporção e tamanho do produto anunciado.

Art. 19. A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, comercializáveis mediante prescrição de receita, deverá mencionar expressa referência a esta exigência.

Art. 20. A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterà:

a) representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou presença de crianças;

b) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

c) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

d) indicações que contradigam as informações obrigatórias do rótulo;

e) declarações de propriedades relativas à inoquidade, tais como "seguro", "não venenoso" "não tóxico", com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

f) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

III - conterà clara orientação para que o usuário consulte profissional habilitado e siga corretamente as instruções recebidas;

IV - destacará a importância do manejo integrado de pragas;

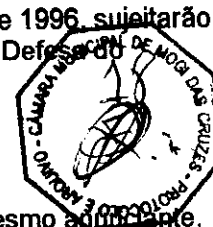
V - restringir-se-á, na paisagem de fundo, a imagens de culturas ou ambientes para os quais se destine o produto.

Parágrafo único. O oferecimento de brindes deverá atender, no que couber, às disposições do presente artigo, ficando vedada a oferta de quantidades extras do produto a título de promoção comercial.

Art. 21. A propaganda deverá sempre, em qualquer meio de comunicação, chamar a atenção para o destino correto das embalagens vazias e dos restos ou sobras dos produtos.

Capítulo VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE



Art. 22. As infrações cometidas na veiculação da publicidade dos produtos a que se refere a Lei nº 9.294, de 1996, sujeitarão os infratores, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo mesmo adquirente, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada, enquanto persistirem os motivos da infração.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado, na medida de sua responsabilidade.

Art. 23. As infrações e as penalidades previstas no artigo anterior serão fiscalizadas e aplicadas de acordo com o disposto no Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata a Lei nº 9.294, de 1996.

Art. 25. Os produtores e comerciantes de bebidas alcoólicas de que trata o art. 8º, terão o prazo de 120 dias, contados da publicação deste Decreto, para dar cumprimento ao disposto no art. 9º.

Art. 26. O art. 10 do Decreto 70.951, de 9 de agosto de 1972, que "dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular", passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeito deste decreto, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac."

Art. 27. O disposto neste Decreto não exclui a competência suplementar dos Estados e Municípios em relação à Lei nº 9.294, de 1996.

Art. 28. Os Ministérios das áreas competentes poderão expedir atos complementares relativos à matéria disciplinada neste Decreto.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se os arts. 117 a 119 do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, e os arts. 42 a 44 do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

Brasília, 1º de outubro 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Arlindo Porto

Adib Jatene

Sergio Motta



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir~~

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

- ~~I – fumar pode causar doenças de coração e derrame cerebral;~~
- ~~II – fumar pode causar câncer de pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
- ~~III – fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
- ~~IV – quem fuma adoece mais de úlcera de estômago;~~
- ~~V – evite fumar na presença de crianças;~~
- ~~VI – fumar provoca diversos males à sua saúde.~~



§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto as destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 2º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da



IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.(Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento.(Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo

Excessivo de Álcool".

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos anônimos e programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.



§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34 de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34 de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167 de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

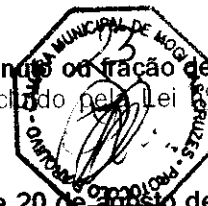
III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do

infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)



VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin

Arlindo Porto

Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996

LEI N. 10.862 — DE 4 DE JULHO DE 1990
*Dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica,
e dá outras providências*

(Projeto de Lei n. 380/89, do Vereador Arnaldo Madeira).

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100m² (cem metros quadrados) a dispor de espaço reservado aos não fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Art. 2.º Ficam dispensados do atendimento das disposições do artigo anterior, as casas noturnas de diversão e lazer tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de "shows" e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3.º Nos locais referidos no artigo 1.º deverão ser afixados avisos indelével e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50cm x 30cm, ou cuja área não exceda a 0,15m² (quinze centímetros quadrados).

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhe é atribuída.

Art. 5.º O artigo 4.º da Lei n. 9.120 (1), de 8 de outubro de 1980, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º Os infratores dessa Lei sujeitar-se-ão à multa de 7 (sete) UFM — Unidade Fiscal do Município vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento."

Art. 6.º O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o artigo 4.º da Lei n. 9.120, de 8 de outubro.

(1) Município de São Paulo, 1980, pág. 171.



DECRETO N. 28.820 — DE 3 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre extensão de denominação de logradouro público, situado no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

DO MUN. DE SÃO PAULO
ários participará de todas as
om as Secretarias Municipais

os trabalhadores desempre-
lho, devidamente cadastrados
stituindo a Cesta, parcela da
observadas as disposições le-

e Decreto correrão por conta
de sua publicação, revogadas

JULHO DE 1990
inação de logradouro público,

ção feita no "Diário Oficial" de

JULHO DE 1990
o, situado no 29.º Subdistrito

JULHO DE 1990
ominação de logradouros pú-
zco.

JULHO DE 1990
1.º, do Decreto n. 15.845 (1), de
o, situado no 29.º Subdistrito

JULHO DE 1990
inação de logradouro público,

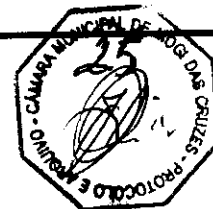
19, 26

2008

2008

19, 26

19, 26



FORMATAÇÃO

Fonte: Fonte 1

Tamanho: Média

Lei Ordinária de São Paulo-SP, nº 14695 de 12/02/2008

LEI Nº 14.695, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

ACRESCENTA O § 2º AO ART. 1º DA LEI Nº 10.862, DE 4 DE JULHO DE 1990, ESTENDENDO A RESTRIÇÃO AO FUMO DE CHARUTOS, CIGARRILHAS E CACHIMBOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 19/07, do Vereador Farhat - PTB)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º da Lei 10.862, de 4 de julho de 1990, o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º O uso de charutos, cigarrilhas e cachimbos somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental."

Art. 2º O descumprimento do disposto nessa lei sujeita os infratores às penalidades contidas na legislação em vigor.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

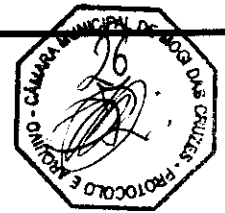
DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/02/2008

STATUS

Publicado no sistema em: 13/02/2008

Consolidação: sim

Versão para impressão: [abrir](#)



FORMATAÇÃO

Fonte: Fonte 1

Tamanho: Média

Lei Ordinária de São Paulo-SP, nº 13270 de 03/01/2002

LEI Nº 13.270, 03 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 24/2001, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VEICULAR, EM ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E EM BILHETES UTILIZADOS NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PASSAGEIROS, MENSAGENS INSTITUCIONAIS ALERTANDO SOBRE A PREVENÇÃO DA AIDS E SOBRE OS MALES DO FUMO, DO ÁLCOOL E DAS DROGAS.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3º.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bícudo, Prefeito em Exercício

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/01/2002

STATUS

Publicado no sistema em: 27/10/2003

Consolidação: não

Migalhas quentes



AMANHECIDAS

APOIADORES

BUSCA

CATÁLOGO DE ESCRITÓRIOS

CENTRAL DO ASSINANTE

CIRCUS

CONTATO

CORRESPONDENTES

dr. PINTASSILGO

EVENTOS

FOMENTADORES

FONTES

FOTOMIGA

GRAMATIGALHAS

INTERNACIONAL

LATINOAMÉRICA

LATINÓRIO

LAUDA LEGAL

LEITORES

MERCADO DE TRABALHO

MIGALHAS DE PESO

MIGALHAS QUENTES

MIGALHAS SOCIAIS

NATAL 2007

OLHO MÁGICO

PORANDUBAS

PRODUTOS

TOUR JURÍDICO

TV MIGALHAS

Proibido**Fumar charutos, cigarrilhas e cachimbos em bares ou restaurantes da cidade de São Paulo está proibido**

Fumar charutos, cigarrilhas e cachimbos em bares ou restaurantes da cidade de São Paulo está proibido, exceto nos estabelecimentos que tiverem uma área exclusivamente destinada para essa finalidade e com sistema de contenção da fumaça no ambiente. A proibição foi fixada pela Lei 14.695 (v. *abaixo*), que acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei 10.862, de 4 de julho de 1990, que dispõe sobre a restrição ao tabagismo.

LEI Nº 14.695, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 19/07, do Vereador Farhat - PTB)

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º da Lei 10.862, de 4 de julho de 1990, o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“§ 2º O uso de charutos, cigarrilhas e cachimbos somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental.”

Art. 2º O descumprimento do disposto nessa lei sujeita os infratores às penalidades contidas na legislação em vigor.

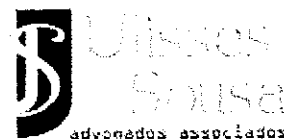
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

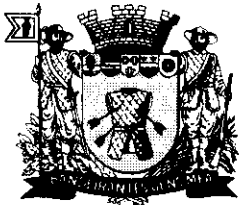
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

Central do Assinante

Contato

Centro de Arbitragem
- desde 1979 -**Martindale-Hubbell®**The primary source of information
in the global legal profession



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI nº 29/08

Dispõe sobre a proibição ao uso de produtos fumíferos, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos, privado ou público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área reservada exclusivamente a esse fim, que obrigatoriamente deverá ser dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental.

§ 1º - Para fins desta lei consideram-se locais ou estabelecimentos públicos e privados fechados:

a) repartições públicas, unidades de educação e saúde do Município, teatro, cinema, bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos similares, auditórios, sala de conferência ou convenções, museus, bibliotecas, galerias de arte;

b) ginásios ou quadra de esportes fechados e cobertos;

c) postos de serviços ou de abastecimento de veículos automotores;

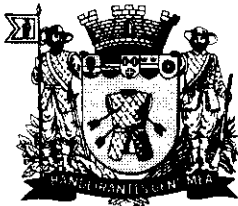
d) hipermercados, supermercados, mini-mercados, mercearias, empórios, laticínios e estabelecimentos similares;

e) depósito de materiais de fácil combustão ou de armazenamento ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou substâncias de efeitos análogos;

f) lojas comerciais, magazines, boutiques e estabelecimentos similares;

g) elevadores e áreas de circulação em comum fechadas em condomínios, prédios ou edifícios residenciais, comerciais ou mistos;

f) interior de táxis e qualquer veículo de transporte público.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei nº) -fls.02-

§ 2º - Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos similares com área superior a 100 m² (cem metros quadrados) poderão dispor de área reservada aos fumantes, desde que observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - As casas noturnas de diversão, lazer e de shows com área superior a 100 m² (cem metros quadrados) ficam obrigadas a dispor de espaço reservado aos não fumantes, dotado de dispositivo de contenção de poluição por produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, a fim de que tenham sua saúde preservada.

Art. 2º - Nos locais referidos no art. § 1º deverão ser afixados avisos indicativos da proibição de que trata esta lei, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de comprimento por 20 (vinte) centímetros de altura.

Art. 3º - Para fins desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos elencados no artigo 1º, nos limites das responsabilidades que lhes forem atribuídos.

Art. 4º - Aos empregados e servidores dos estabelecimentos incluídos na proibição de que trata esta lei, será permitido o uso de produtos fumíferos em salas e locais definidos pela direção do estabelecimento.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores:

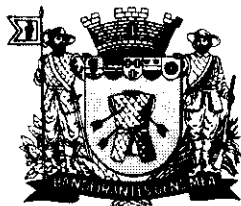
I – multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM aos infratores;

II – multa de 02 (duas) UFM aos responsáveis pelos locais, estabelecimentos e instituições, quando da falta de aviso de que trata o artigo 2º ou pela sua má conservação;

III – multa de 50 (cinquenta) UFM, no caso de reincidência das infrações anteriores;

IV – em caso de reincidência aos incisos anteriores, a aplicação da suspensão temporária da atividade ou a interdição de utilização do local em período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e no máximo de 90 (noventa) dias, no caso de ginásios, quadras de esportes fechados e cobertos, elevadores e áreas de circulação em comum fechadas em condomínios, prédios ou edifícios residenciais, comerciais ou mistos;

V - cassação do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência após ocorrer à suspensão temporária da atividade ou interdição da utilização de ginásios ou quadra de esportes fechados e cobertos por período mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60 (sessenta dias) dias.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



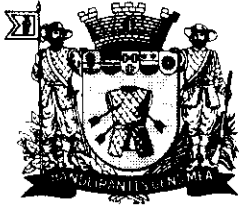
(cont../Projeto de Lei nº)

-fls.03-

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.734, de 06 de abril de 1.983.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de abril de 2008.

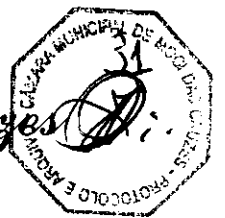
ANTONIO LINO DA SILVA
VEREADOR DEMOCRATAS



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

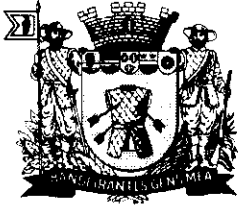
PROCESSO n.º	040/08
PROJETO DE LEI n.º	029/08
PARECER n.º	041/08

De autoria do Vereador **ANTONIO LINO DA SILVA**, o Projeto de Lei em epígrafe "**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO AO USO DE PRODUTOS FUMÍGEROS, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM RECINTOS COLETIVOS, PRIVADO OU PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**".

Instrui a matéria Justificativa pela qual o Edil expõe os motivos que norteiam a iniciativa legislativa com os documentos acostados às fls. 1/27. O Projeto de Lei está disposto em seis artigos às fls.28/30.

É O RELATÓRIO.

R



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



A iniciativa legislativa encontra amparo no **art. 30, II, da Constituição Federal /88 e arts. 11, II e 80 "caput", ambos da Lei Orgânica do Município** e pela qual dispõe o edil sobre a proibição ao uso de produtos fumíferos, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos, privado ou público, dentre outras providências. Nas alíneas "a" a "f" do parágrafo 1º do art. 1º o autor estabelece quais os locais e estabelecimentos públicos e privados que serão alcançados pelos efeitos da proibição. Prevê que os estabelecimentos comerciais com área superior a 100 m² poderão dispor de área reservada aos fumantes. Para os termos da proposta são considerados infratores os fumantes e os estabelecimentos especificados no art. 1º e cujas penalidades estão graduadas no art. 5º, incisos I a V.

Encontra-se em vigor a **Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto 2.018, de 1º de outubro de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos** e no art. 2º proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não de tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente, incluindo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aulas, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

O **art. 27 do Decreto 2.018/96 que regulamentou a referida lei é expresso no sentido de não excluir a competência suplementar dos Estados e do Município em relação à Lei 9.294/1996."**

No tocante a iniciativa legislativa, há precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apontando ser de competência privativa do Chefe do Executivo desencadear a proposta, com fulcro nos **arts. 47, II, combinado com o art. 144 da Constituição Estadual.**

2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Nesse sentido, o julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. **115.249.0/0-00** requerida pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, tendo por objeto o art. 3º da Lei 10.016, de 9 de março de 2004, que dispõe sobre a proibição de fumar em ambientes fechados, de estabelecimentos públicos e privados naquele Município. O Projeto de Lei foi desencadeado pelo Chefe do Executivo e por meio de emenda parlamentar houve uma desfiguração do seu teor original o que motivou a propositura da **ADIN**, cujo principal argumento utilizado foi a ingerência de poderes. Importante observar que no TJSP, referido dispositivo, por votação unânime, foi julgado inconstitucional, entretanto, o **Procurador-Geral de Justiça** opinou pela improcedência da ação.

A título de ilustração, pedimos vênias para colacionar a ementa do julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei. O Art. 3º da Lei 10.016, de 9 de março de 2004, que dispõe sobre a proibição de fumar em ambientes fechados de estabelecimentos públicos e privados no município de Ribeirão Preto - Emenda parlamentar vedando a criação dos denominados "fumódromos" - Interferência do Legislativo em atividade concreta do Executivo em matéria de polícia sanitária - Violação do princípio da separação de poderes - Ação julgada procedente.

ADIN 115.249-0/0-00 - Relator Paulo Franco - Julgamento 20.05.2005 (cópia anexa). **Grifamos e destacamos**

B



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Do corpo do acórdão o Relator cita precedente da Corte Paulista (ADIN 067.251-0/5-00), e se extrai a seguinte conclusão:

"Ocorre que proibir a reserva, nos estabelecimentos públicos e privados, de recinto destinado a isolar os fumantes das demais pessoas que ali se encontrem ou neles prestem serviços, importa interferência em atividade do Chefe do Executivo municipal, em matéria sanitária, uma vez que a este cabe privativamente exercer, com o auxílio de seus Secretários, a direção superior da administração,, nos termos do art. 47, II, combinado com o art. 144 da Constituição Estadual". (g.n)

Portanto, a posição tradicionalmente adotada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido de que a matéria em estudo é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo pelos argumentos acima expostos.

Entretanto, não se pode perder de vista que a matéria em análise pretende em última análise a proteção à saúde, cujo embasamento está na redação do **art. 196, caput, da Constituição Federal** e cuja competência é concorrente entre os entes federados nos termos do **art. 23, II, da Constituição Federal**.

Em que pesem os argumentos contrários, não se pode olvidar que a proposta legislativa em estudo tem por escopo a **proteção à saúde**. Por outro lado, a proibição de fumar em lugares públicos e privados já é uma realidade pela Lei Federal 9.294, de 15 de julho de 1996, cabendo ao município apenas suplementar a sua aplicabilidade.

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



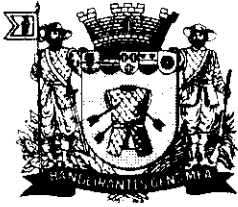
Em nosso Município a proibição do ato de fumar nos recintos fechados de uso público já é objeto da Lei 2.734, de 06 de abril de 1983, de autoria parlamentar, e que foi regulamentada pelo Decreto nº 032, de 15 de abril de 1983, e que pelo art. 6º da atual proposta serão revogados expressamente, posto que os atuais termos serão mais amplos.

Assim, considerando que a proteção legislativa é à saúde, concluí-se que a iniciativa legislativa é concorrente entre os Poderes. Contudo, a efetividade da norma dependerá de regulamento a ser expedido pelo Chefe do Executivo.

Superado o vício formal, um aspecto interessante surge quanto ao aspecto material, a medida em que pode sugerir ferimento ao princípio da igualdade. Isto porque, a possibilidade de existência de uma zona para fumante ficar reservada aos espaços com uma área destinada ao público superior a 100 m², poder prejudicar, em termos de concorrência, os comerciantes que possuam espaços de menores dimensões. Por outro lado, tem sido já referida a possibilidade de se estar a atingir direitos dos fumadores, por se limitar excessivamente os locais onde se pode fumar.

Entretanto, em qualquer dos casos os interesses eventualmente atingidos são manifestamente inferiores, relativamente ao bem juridicamente tutelado que se visa proteger, e que consiste na saúde pública, cuja defesa é, nos termos da Constituição, tarefa do Estado. Com efeito, nos termos da Constituição do Estado, "a saúde é direito de todos e dever do Estado. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde, mediante políticas sociais econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos". (art. 219, parágrafo único, inciso 1).

R



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Desta forma, diante dos fatos e fundamentos expostos e considerando que até o presente momento o Supremo Tribunal Federal não se manifestou à respeito da matéria especificamente tratada nesta proposta, e em que pesem respeitáveis opiniões contrárias, sob o aspecto jurídico entendemos que inexistem vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade que impeçam o normal trâmite da proposta. Registre-se, por fim, que o presente Parecer é opinativo e não vincula o Plenário que é soberano nas suas decisões políticas.

No mais, trata-se de questão de mérito a ser analisada pelas Comissões Permanentes da Casa e Colendo Plenário e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o **parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.**

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 5 de maio de 2008.

TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.

Data supra.

PAULO SOARES

COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 29/08

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador Antonio Lino da Silva, a proposição em destaque **dispõe sobre a proibição ao uso de produtos fumíferos, derivados ou não do uso do tabaco, em recintos coletivos, privado ou público e dá outras providências**, especificando os estabelecimentos, as formas de afixação de avisos indicativos da proibição e as penalidades aos infratores.

No bem lançado Parecer nº 041/08, de folhas 31 a 36, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, relata que a proposição não apresenta vícios formais ou matérias de inconstitucionalidade, sendo que o mérito é de competência das Comissões Permanentes e do Plenário, soberano em suas decisões.

Diante do relatado e após o devido exame da matéria onde se verifica a preocupação legislativa do Nobre Vereador com a saúde pública, fato esse a ser analisado pela Comissão competente, em consonância com o já citado parecer da Assessoria Jurídica e ausentes os óbices de natureza formal e jurídica, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação, pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 029/08**.

Plenário Ver. Dr. Luiz B. de Miranda, em 12 de maio de 2008.


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente – Relator


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro


RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 29/08 Processo n° 40/08

Da lavra do nobre Vereador ANTONIO LINO DA SILVA, dispõe sobre a proibição ao uso de produtos fumíferos, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos, privado ou público e dá outras providências

A proposta em exame pretende atualizar a legislação sobre o assunto em nosso Município, revogando a Lei n° 2.734, de 06 de abril de 1.983, que até a presente data rege a matéria.

A proposta legislativa foi bem analisada pelos doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação, sendo que a Assessoria Jurídica da Casa não apontou qualquer reparo legal.

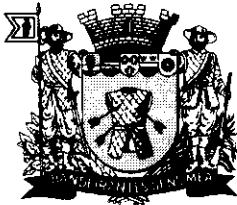
Sob o aspecto de análise exclusiva desta Comissão não existem impedimentos de ordem financeira e orçamentária a macular a transcurso da propositura, posto que, não gera despesa para a Municipalidade, razão pela qual opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 16 de maio de 2.008.

**PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO-RELATOR**

**ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE**

**JOLINDO RENNÓ COSTA
MEMBRO**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº 040/08

Projeto de Lei nº 029/08

A presente iniciativa legislativa , de autoria do ilustre Vereador **ANTONIO LINO DA SILVA**, a proposição em destaque dispõe sobre a **proibição ao uso de fumíferos, derivados ou não do tabaco, em recintos coletivos, privados ou públicos e dá outras providências.**

Houve parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação, por sua vez, o Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, opina por sua normal tramitação.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 27 de maio de 2.008.

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:


Dra. VERA RAINHO
Presidente – Relator


INÊS PAZ
Membro


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro